

DECISÃO DE REVOGAÇÃO DE ITEM 3

REF.: PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 01/2019

OBJETO: OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, MEDIANTE ATA DE REGISTRO DE PREÇO, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRABALHO (DESKTOPS), COMPUTADORES PORTÁTEIS (NOTEBOOKS), MONITORES E OUTROS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO E DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Trata-se do Pregão Presencial n.º 001/2019, pelo Sistema de Registro de Preço, ocorrido em 04 de junho de 2019, no Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso, em face da decisão proferida por esta Comissão Permanente de Licitação que classificou e declarou vencedora a proposta do item 3 - DESKTOP ALL IN ONE da empresa **GUERREIRO FILHO & CHAVES LTDA**, cuja proposta e lance final ficou em R\$ 13.960,00 (treze mil, novecentos e sessenta reais).

Inicialmente, destaca-se que:

1. Em procedimento licitatório, a proposta vencedora gera mera expectativa de direito enquanto não homologado e adjudicado o seu objeto.
2. À Administração Pública é conferido o poder de autotutela para revogar objeto de licitação, a fim de que obtenha a melhor oferta e assegure o princípio da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, a Lei n.º 8.666/93 em seu Art. 43 estabelece, que a licitação deverá seguir a proposta com os requisitos publicados em Edital, com preços registrados conforme pesquisa de mercado, vejamos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;"

Assim, vale ressaltar que para a indicação do preço estimado foi elaborado Pesquisa de Mercado para aquisição do item que se refere ao DESKTOP AIO 24" e o CROMT obteve orçamentos das seguintes empresas relacionadas abaixo:

EMPRESA	N.º ORÇAMENTO/DATA	R\$ UNITÁRIO
A	ORÇAMENTO 22455 DE 11/01/2019	R\$ 4.599,00
B	ORÇAMENTO S/N.º DE 26/02/2019	R\$ 5.500,00
C	ORÇAMENTO 79/2019 DE 12/02/2019	R\$ 5.500,00
MÉDIA		R\$ 5.199,67

Constata-se, portanto, que a proposta da empresa **GUERREIRO FILHO & CHAVES LTDA ME** está acima da média e até mesmo da mediana do preço estimado.

Sendo assim, o Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso, no uso das suas atribuições e com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e do item 12.2 do Edital, considerando que a licitante ofertou preço global superior ao estimado pelo Conselho Regional de Odontologia, considera-se que a decisão da Comissão Permanente de Licitação foi equivocada.

Com efeito, no caso em apreço, a autarquia excluiu o objeto da licitação (item 3), sob a seguinte justificativa que violou o interesse público de selecionar a proposta mais vantajosa, uma vez que a proposta impetrante teria sido muito superior aquelas que foram classificadas em primeiro lugar, mas eliminadas por outros requisitos técnicos.

Há de ressaltar ainda, que antes da homologação ou da adjudicação do objeto os concorrentes detêm somente expectativa de direito, o que não enseja a aplicação do contraditório, conforme os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios

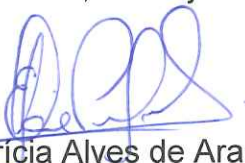
de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado."(MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001 p. 248);





Nesse diapasão, de acordo com o Edital no seu item 17.1, após a adjudicação do objeto da licitação pela Presidência do CRO/MT, e a vista do relatório de julgamento, a Presidente do CROMT efetivará juízo de conveniência acerca do procedimento licitatório, podendo homologar o certame, ou se for o caso, mediante decisão fundamentada poderá revogar a licitação.

Pelas razões já delineadas acima, a Comissão Permanente de Licitação e a Assessoria Jurídica **RESOLVEM**, a bem do interesse público, **REVOGAR O ITEM 3 DO PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 01/2019.**

Cuiabá/MT, 05 de junho de 2019.


Katia Cristina Guarim
Pregoeira


Elaine Patrícia Alves de Araújo Gomes, CD
Presidente CPL


Jessica de Castro Francischini
Vice Presidente CPL


Alan Victor Ribeiro da Silva
Apoio CPL


Candida Soares Leque
Apoio CPL


João Vitor Scedrzyk Braga
Assessoria Jurídica do CROMT



DECISÃO DO PRESIDENTE DO CROMT

REF.: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 01/2019

Trata-se da análise da Decisão de Revogação do item 3 do Pregão Presencial SRP n.º 01/2019 pela Comissão Permanente de Licitação, na qual foi apresentada a razão pela qual a Comissão Permanente de Licitação tomou a decisão de revogação do referido item.

Pelas razões expostas nos termos desse edital, deverá ser mantida na íntegra a decisão.

Publique-se e dê-se ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Cuiabá, 07 de junho de 2019.


SANDRO MARCO STEFANINI DE ALMEIDA, CD
PRESIDENTE DO CROMT



COMPRAS CROMT <comprascromt@gmail.com>

DECISAO DE REVOGAÇÃO ITEM 3

1 mensagem

COMPRAS CROMT <compras@cromt.org.br>

7 de junho de 2019 17:22

Para: guerreiro315@gmail.com

Prezado Sr. Jose Guerreiro Filho,


Segue decisão da comissão em relação ao item 3 do Pregão Presencial n.º 01/2019, para conhecimento.

O mesmo será disponibilizado no site do CROMT.

Atenciosamente,

--

**KATIA CRISTINA GUARIM**
Analista Administrativa - Compras (65) 98127-8170
(65) 2193-7518**Por Gentileza Confirmar Recebimento.**

 **04. Decisão - Comissão Permanente de Licitação - Revogacao Item 3_V1.pdf**

144K



CARTA DE ANUÊNCIA

Cuiabá, 11 de junho de 2019.

**AO
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO**

Pelo presente, a empresa **GUERREIRO FILHO & CHAVES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 04.911.902/0001-30, com endereço na Av. São Sebastião, nº 3855, Bairro Quilombo, Cuiabá - MT, por meio de seu representante legal, que abaixo assina, vem, à presença de Vossa Senhoria, informar que **concorda** com a decisão de revogação do ITEM 3 referente ao Pregão Presencial SRP nº 01/2019 ocorrido em 04 de junho de 2019, no Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso.

Sem mais, agradecemos desde já pela atenção e colocamo-nos a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

José Guerreiro Filho
CPF: 848.821.741-20
Administrador

CNPJ: 04.911.902/0001-30
GUERREIRO FILHO & CHAVES
LTDA - ME
Av. São Sebastião, Nº. 3855
Sala 01 - Bairro: Quilombo
CEP. 78.045-000
CUIABÁ MT